



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.408 - SP (2014/0331069-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA
RECORRENTE : DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
RECORRENTE : THEOBALDO DE NIGRIS JÚNIOR
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
RECORRENTE : VIACAO JARAGUA LTDA
ADVOGADOS : MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S) - SP045551
JOSE FERNANDO TORRENTE - DF041501
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LILIAN DESTRO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATROCÍNIO PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : SANDRA REGONA THOMAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAP - MINAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA CLARA PAULINO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO : MAURÍCIO QUEIROZ ANDRADE E OUTRO(S) - RJ076503
RECORRIDO : CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAHCEL PACHIEGA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA INTERRUPÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO OU EXAGERADO. AUSÊNCIA.

1. O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade da interrupção da prescrição por mais de uma vez de pretensão de cobrança fundamentada em mesma relação jurídica.

2. Em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado. Precedentes.

3. Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/2002, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez para a mesma relação jurídica. Precedente.

4. Na hipótese, fixou-se em 11/01/2006 o termo final para o ajuizamento de nova ação de cobrança pelas recorrentes. Com a entrada em vigor do CC/2002 em 11/01/2003, começou a correr neste dia o prazo trienal para a cobrança de aluguéis, disposto no art. 206, § 3º, I, do CC/2002. Ajuizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/11/2007, percebe-se que a nova ação para a cobrança de aluguéis foi ajuizada após o esgotamento do prazo prescricional.

5. A alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. Precedentes.

6. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, por maioria, negar provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.408 - SP (2014/0331069-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Depreende-se dos autos que Comercial de Veículos de Nigris Ltda. e outros ajuizaram ação de cobrança em desfavor de Viação Jaraguá LTda. e outros postulando a condenação dos réus ao pagamento de aluguéis de 2 (duas) garagens pelo período de janeiro de 1993 a outubro de 1994, no montante de R\$ 4.786.003,87 (quatro milhões, setecentos e oitenta e seis mil e três reais e oitenta e sete centavos).

A Magistrada de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos réus Patrocínio Administração e Participações S.A., Empresas Reunidas Paulista de Transporte Ltda., Constantino de Oliveira e Joaquim Constantino Neto em decorrência da ilegitimidade passiva, assim como julgou improcedente o pedido em relação à ré Viação Jaraguá Ltda., haja vista a declaração da prescrição do direito dos autores.

Interpostas apelações pelos autores e pela Viação Jaraguá Ltda., a Vigésima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao apelo dos demandantes e deu parcial provimento à insurgência da ré para majorar os honorários sucumbenciais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O acórdão recebeu a seguinte ementa (e-STJ, fls. 1.368-1.374):

Ação de cobrança de aluguéis. Prescrição reconhecida. Interrupção do prazo prescricional que somente pode ocorrer uma única vez. Artigo 202 do Código Civil. Incidência do prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, I, do Código Civil, a contar da entrada em vigor do Novo Código Civil. Inteligência do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Honorários de advogado. Majoração do valor arbitrado. Observância dos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Fixação da verba honorária em R\$ 10.000,00. Recurso dos autores improvido e recurso da corré parcialmente provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, mas, de ofício, houve a correção de erro material a fim de arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comercial de Veículos de Nigris Ltda. e outros interpõem recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 20, § 4º, e 535 do CPC/1973; e 132, § 3º, e 202, II, do CC (e-STJ, fls. 1.448-1.455).

Sustentam, em síntese, não ter havido a prescrição do seu direito, haja vista que a propositura de ações anteriores interrompeu a fluência do prazo fatal. Aduzem, ainda, a inadmissibilidade de majoração dos honorários advocatícios, de ofício, no julgamento dos embargos de declaração. Pugnam, subsidiariamente, pela redução dos honorários sucumbenciais.

Por sua vez, Viação Jaraguá Ltda. interpõe recurso especial, amparado no art. 105, III, a e c, da CRFB, alegando, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos arts. 20, § 4º, e 535, II, do CPC/1973 (e-STJ, fls. 1.395-1.414).

Aponta, em suma, não ter o acórdão recorrido enfrentado todos os pontos cruciais para o correto deslinde da controvérsia, bem como assevera ser impositiva a majoração dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 1.463-1.471 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.408 - SP (2014/0331069-4)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Inicialmente, passa-se à análise da insurgência veiculada por Comercial de Veículos de Nigris Ltda. e outros, que, conforme ressaíra evidenciado, guarda relação de prejudicialidade com o recurso especial intentado por Viação Jaraguá.

1. Prescrição

No que tange à prescrição, nota-se que o Tribunal de origem acolheu a preliminar apresentada pela recorrida Viação Jaraguá Ltda., reconhecendo a prescrição da pretensão dos recorrentes sob o fundamento de que a prescrição se interrompe uma única vez, nos termos do art. 202 do CC.

Por sua vez, os recorrentes alegam que a regra disposta no aludido dispositivo aplica-se apenas para as interrupções extrajudiciais, sendo que, em caso de propositura de ação judicial, a interrupção poderá ocorrer em mais de uma oportunidade.

Consabido, o instituto da prescrição tem o importantíssimo escopo de pacificação social, agregando segurança jurídica e previsibilidade diante da inércia da parte quanto ao exercício de seu direito. Tutela-se, assim, a legítima expectativa gerada na parte *ex adversa* diante da inação por lapso temporal considerável e regulamentado legalmente.

Esse entendimento é corroborado pelo magistério de Pontes de Miranda, ao afirmar que a prescrição "serve à segurança e à paz pública, para limite temporal à eficácia das pretensões e das ações" (*in* Tratada de Direito Privado. Tomo 6. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2000).

Por outro lado, com a finalidade de evitar o perecimento da pretensão autoral e a punição do autor diligente, a lei de regência prevê hipóteses de interrupção do prazo prescricional, isto é, elimina-se o tempo da prescrição já transcorrido, o qual passará a correr novamente em sua inteireza.

O atual Código Civil prevê em seu art. 202 as hipóteses de interrupção da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição, porém o que torna a discussão complexa é a regra disposta em seu *caput* que determina que a interrupção ocorrerá em apenas uma oportunidade.

Contudo, tal comando normativo deve ser interpretado de forma sistemática e compatibilizada com as hipóteses legais dispostas em seus incisos e, também, com a regra do seu parágrafo único, segundo a qual "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper".

Constata-se, portanto, que a primeira parte do parágrafo único do art. 202 do CC ("a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu") cuida de hipóteses extrajudiciais de interrupção, o que é plenamente compatível com a regra do *caput* ao dispor que a interrupção se dará uma única vez.

Por conseguinte, interrompido o prazo prescricional por hipótese extrajudicial, o prazo é zerado e não poderá mais ser interrompido por outra causa extrajudicial.

Por outro lado, a segunda parte do aludido parágrafo único ("... do último ato do processo para a interromper") deve ser aplicada às hipóteses judiciais de interrupção do prazo prescricional, o que, contudo, não se compatibiliza com o limite de interrupções imposta pela regra do *caput* do art. 202 do CC, já que o prazo recomeçará somente após o último ato do processo que o interrompeu, e não imediatamente após o ato interruptivo.

Dessa forma, as causas judiciais de interrupção da prescrição poderão incidir indefinidamente e por diversas vezes, de modo que o prazo recomeçará somente na hipótese de inércia da parte interessada e, nesse caso, será contado a partir do último ato do processo.

A propósito, confira-se as lições de Christiano Chaves e Nelson Rosendal:

Aliás, é importante salientar que a interrupção da prescrição, por força da novidade introduzida no art. 202 do Código Civil, *somente poderá ocorrer uma única vez*, o que poderia se apresentar excessivamente vantajoso para o devedor. A norma é lacônica, exigindo um exercício interpretativo cuidadoso. A propósito do tema, frise-se que, apesar da imprecisão do texto, afigura-se-nos evidente que *a interrupção única atinge as causas extrajudiciais* (o protesto cambial e a confissão da dívida), não sendo possível incidir sobre as hipóteses judiciais interruptivas. Com esse espírito, inclusive, Arruda Alvim esclarece: "o entendimento que parece ser o correto é o de que a interrupção, que só pode ser feita uma vez, refere-se à interrupção fora do âmbito do processo (ainda que concordemos que poderia ser aparentemente argumento contrário, qual seja, o de que o inciso I do art. 202 se trata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interrupção no processo, previsão essa que está no mesmo patamar e com aparente identidade de função relativamente às outras hipóteses). Entendemos que a interrupção feita fora do processo é que pode ser feita somente uma vez. Sendo assim, interrompida a prescrição no caso do inciso III, por protesto cambial, pode ser promovida a ação de execução, e, com a cotação, será, novamente, interrompida a prescrição, e, no curso do processo, aplicar-se-á o parágrafo único do art. 202, 2ª parte ('a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper'); ou seja, a cada ato do processo interrompe-se novamente". Em abono a essa argumentação, acresça-se, outrossim, que o mais relevante propósito da interrupção da prescrição fora do processo é, exatamente, tender à propositura da ação - o que corrobora do entendimento defendido. (FARIAS, Christiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil Parte Geral e LINDB*: 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2019)

Do contrário, nas hipóteses em que não há inércia, mas uma conduta igualmente leal por parte do credor, que aguarda o acerto judicial acerca de sua posição credora, a contagem do prazo prescricional iria de encontro ao próprio escopo do instituto jurídico. Ao assim entender, ao invés de a prescrição consolidar a pacificação social, imbuí-se no espírito dos jurisdicionados um sentimento de injusta surpresa, oposta àquele mote de previsibilidade almejado, fazendo do processo quase que uma armadilha para as partes.

Em caso similar, a Terceira Turma do STJ já se posicionou nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. CÔNJUGE. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1.046, § 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. DEMANDA PROPOSTA PELO DEVEDOR. DEFESA JUDICIAL DO CRÉDITO. INÉRCIA DO CREDOR. AFASTADA. CITAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Na esteira dos precedentes do STJ, a intimação do cônjuge enseja-lhe a utilização tanto da via dos embargos à execução, por meio dos quais se admite a discussão da própria causa debendi e a defesa do patrimônio como um todo, como da via dos embargos de terceiro, para defesa de sua meação.

2. Entre os dois instrumentos processuais, desde que respeitado o prazo próprio para oposição, aplica-se a fungibilidade, garantindo a instrumentalização do procedimento na concretização do direito material resguardado.

3. A objeção de pré-executividade, por se tratar de criação jurisprudencial destinada a impedir a prática de atos tipicamente executivos, em face da existência de vícios ou matérias conhecíveis de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício e identificáveis de plano pela autoridade judicial, é meio processual adequado para deduzir a prescrição do título em execução.

4. Assim, reconhecida a legitimidade ampla do cônjuge para defesa do patrimônio do casal pela via dos embargos à execução, deve-se ser estendida a ele, igualmente, a utilização da exceção ou objeção de pré-executividade.

5. A prescrição é instituto jurídico destinado a sancionar a inércia do detentor de um direito, reconhecendo o desinteresse no exercício de sua posição jurídica e tornando definitivo o estado das coisas.

6. Nos termos do art. 202 do CC, o decurso do prazo prescricional interrompe-se, uma única vez, quando presente qualquer das hipóteses definidas no art. 202 do CC.

7. A propositura de demanda em que se debate o próprio crédito - seja ela anulatória, revisional ou cautelar de sustação de protesto - denota o conhecimento do devedor do interesse do credor em exigir seu crédito. Ademais, a atuação judicial do credor em defesa de seu crédito implica o inevitável afastamento da inércia.

8. Desse modo, aplica-se a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, I, do CC, ainda que a judicialização da relação jurídica tenha sido provocada pelo devedor.

9. Recurso especial provido. (REsp 1522093/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 26/11/2015 - sem grifo no original)

Assim, a adoção de outro entendimento poderia levar a situações inusitadas, em que o titular do direito poderia vir a sofrer as consequências da prescrição ainda que tenha sido diligente na proteção do seu direito.

Situação ilustrativa seria aquele em que o autor, ainda na vigência do CPC/1973 - o qual admitia as ações cautelares -, ajuizasse processos cautelares para preservação do seu direito, mas, ainda assim, veria sua pretensão declarada extinta pela prescrição caso as demandas que se seguissem à primeira não viessem a ser julgadas em tempo hábil para o ajuizamento da ação principal, já que somente a primeira ação interromperia a prescrição.

Importa ressaltar, ainda, que mesmo nas hipóteses de improcedência ou extinção da ação haverá a interrupção do prazo prescricional, excetuada a hipótese a citação nula, caso em que o prazo prescricional não terá sido interrompido.

Nesse sentido é o magistério de Arnaldo Rizzardo:

Nosso legislador, porém, tendo dado à citação, em si, o efeito de interromper a prescrição, só à nulidade desta, por defeito de forma, ou à sua ineficácia por circunção, ou à sua inadmissibilidade por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perempção da instância da ação é que atribui o efeito de impedir a a interrupção prescricional.

Do destino da demanda não cogitou o nosso Código, de modo que, qualquer que seja sua corte, ela não retrotrairá, influenciando sobre a prescrição, para infirmá-la.

É que os Códigos citados atribuem a eficácia da interrupção mais à sentença da demanda do que à citação, segundo se infere da lição de Coviello: é de se notar, todavia, que, a estrito rigor, não é tanto a demanda judicial que interrompe a prescrição, como a sentença que a esta se segue, a qual, porém, tem efeito retroativo ao dia da demanda. Na verdade, se a demanda é perempta ou rejeitada, por qualquer razão, a prescrição não é interrompida.

Essa não foi a orientação da nossa Lei. À citação deu ela a virtude interruptiva da prescrição, e a ela somente atendeu para que, independente do resultada demanda, pudesse operar eficazmente a interrupção. (RIZZARDO, Arnaldo. *Introdução ao Direito e Parte Geral do Código Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015)

Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência desta Corte Superior, conforme se verifica do seguinte julgado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLICA OCORRIDA EM ANTERIOR AÇÃO REPARATÓRIA E COMPENSATÓRIA.

1. Ação ajuizada em 21/07/2014. Recurso especial concluso ao gabinete em 16/09/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se i) houve a negativa de prestação jurisdicional na hipótese; e ii) a citação válida ocorrida em anterior ação indenizatória - em que litigaram o recorrido e a Viação Redentor S/A - ensejou a interrupção da prescrição em relação à recorrente (Telemar Norte Leste S/A).

3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

5. A interrupção da prescrição dá-se quando o titular do direito manifesta por uma das formas previstas em lei a intenção de exercê-la ou quando o devedor manifesta inequivocamente o reconhecimento daquele direito.

6. A ratio essendi dos arts. 219 do CPC/73 e 202, I, do CC/02 é, de fato, favorecer o autor que já não mais se encontra na inércia pela proteção do seu direito (REsp 1.402.101/RJ, 4ª Turma, DJe 11/12/2015).

7. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, interrompe o curso do prazo prescricional. Precedentes.

8. Se a jurisprudência deste STJ consolidou-se no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a citação válida gera a interrupção do prazo prescricional até mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito- à exceção das situações de negligência das partes e abandono da ação, frisa-se -, mais razão ainda há de ter a interrupção do prazo prescricional quando há o ajuizamento de ação anterior que culminou em julgamento com resolução de mérito da lide, como ocorre na espécie.

9. Imperioso faz-se reconhecer que: i) o prazo prescricional foi interrompido em virtude da citação válida ocorrida no bojo da ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, nos termos do art. 219 do CPC/73; ii) a prescrição recomeçou a fluir a partir do julgamento definitivo daquela ação, nos termos do art. 202, parágrafo único, do CC/02, o que, na hipótese, se deu em 21/03/2014; e iii) em tendo a presente ação sido ajuizada em 21/07/2014, isto é, após exatos 4 (quatro) meses do trânsito em julgado da primeira ação ajuizada em face da Viação Redentor S/A, não há que se falar em ocorrência da prescrição, tendo em vista que a pretensão de reparação civil prescreve em 3 (três) anos, na forma do art. 206, § 3º, V, do CC/02.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1636677/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018 - sem grifo no original)

Portanto, o que deve ser verificado no caso concreto é se o procedimento adotado pelo titular do direito denota, de forma inequívoca e efetiva, o fim da inércia para o seu exercício, demonstrando a previsibilidade quanto ao exercício de direito, que é exatamente a hipótese em perspectiva.

Pelo que se depreende dos autos, os autores da presente ação de cobrança de aluguéis firmaram Contrato Particular de Cessão de Cotas Sociais e Outras Avenças com os Senhores Constantino e Joaquim, objetivando a alienação da empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda.

Tendo em vista que a sociedade empresária alienada ocupava 2 (duas) grandes garagens de propriedade dos autores, estas seriam dadas em comodato aos cessionários compradores, por 3 (três) anos, sob a contraprestação de aquisição de 500 (quinhentos) ônibus dos autores a cada ano de contrato.

A exordial informa que as aludidas garagens foram ocupadas de janeiro de 1993 a outubro de 1994 sem nenhuma remuneração ou aquisição dos ônibus disposta no contrato entabulado pelas partes.

Em decorrência disso, os ora recorrentes ajuizaram ação de cobrança, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julho de 1995, postulando a condenação da parte contrária ao pagamento dos lucros que deixaram de obter com a venda dos 1.000 (mil) ônibus.

O Juízo da 10ª Vara Cível Central de São Paulo/SP, em junho de 1997, julgou improcedente o pedido, reconhecendo o desnaturamento do contrato de locação e afirmando que o pedido da ação resultava em cobrança de aluguéis, mas que não teria sido corretamente deduzido, impondo que os autores ajuizassem a demanda correta.

A sentença foi confirmada pelo TJSP, cujo o acórdão transitou em julgado em 19/2/2001, sendo este, também, o marco inaugural de reinício da contagem da prescrição.

Noticiam os autos, ainda, que os ora recorrentes, pretendendo interromper - mais uma vez - o prazo prescricional, ajuizaram ação de protesto judicial em 3/12/2004.

À vista disso, no dia 29/11/2007, os autores ajuizaram a presente ação de cobrança de aluguéis, a qual, contudo, foi extinta, com resolução do mérito, ante a declaração da prescrição do direito autoral, haja vista que a prescrição somente teria sido interrompida com o ajuizamento da primeira ação cognitiva, tendo o reinício do prazo se reiniciado com o trânsito em julgado da decisão, em 19/2/2001, mediante a aplicação da regra do art. 202, *caput* e parágrafo único, do CC.

Entretanto, conforme a fundamentação acima delineada, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias merece reforma, pois o prazo trineal, disposto no art. 206, § 3º, I, do CC, foi novamente interrompido com o ajuizamento da ação de protesto judicial, passando a correr novamente em sua integralidade a partir de 3/12/2004.

Diante disso, como a presente ação foi ajuizada em 29/11/2007, antes, portanto, do transcurso do prazo de 3 (três) anos, torna-se imperioso o afastamento da prescrição e a determinação de retorno dos autos à origem para que se prossiga no processamento e julgamento da demanda, como entender de direito.

2. Dispositivo

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial de Comercial de Veículos de Nigris Ltda. e outros a fim de afastar a prescrição do direito dos autores e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento e julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, como entender de direito.

Ficam prejudicadas as análises da questão referente à majoração dos honorários advocatícios e do recurso especial interposto por Viação Jaraguá Ltda.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0331069-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.504.408 / SP**

Números Origem: 02569725620078260100 5830020072569724

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA
RECORRENTE	: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
RECORRENTE	: THEOBALDO DE NIGRIS JÚNIOR
ADVOGADOS	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309 DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
RECORRENTE	: VIACAO JARAGUA LTDA
ADVOGADOS	: MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S) - SP045551 JOSE FERNANDO TORRENTE - DF041501
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: LILIAN DESTRO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PATROCÍNIO PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: SANDRA REGONA THOMAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAP - MINAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANA CLARA PAULINO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO	: MAURÍCIO QUEIROZ ANDRADE E OUTRO(S) - RJ076503
RECORRIDO	: CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAHCEL PACHIEGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI, pela parte RECORRENTE: COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA

Dr(a). JOSÉ FERNANDO TORRENTE, pela parte RECORRENTE: VIACAO JARAGUA LTDA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze, dando provimento ao recurso especial de Comercial de Veículos de Nigris Ltda e Outros e julgando prejudicado o recurso de Viação Jaraguá Ltda, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrigli. Aguardam os Srs.Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.408 - SP (2014/0331069-4)
RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA
RECORRENTE : DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
RECORRENTE : THEOBALDO DE NIGRIS JÚNIOR
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
RECORRENTE : VIACAO JARAGUA LTDA
ADVOGADOS : MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S) - SP045551
JOSE FERNANDO TORRENTE - DF041501
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LILIAN DESTRO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATROCÍNIO PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : SANDRA REGONA THOMAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAP - MINAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA CLARA PAULINO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO : MAURÍCIO QUEIROZ ANDRADE E OUTRO(S) - RJ076503
RECORRIDO : CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAHCEL PACHIEGA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuidam-se de recursos especiais interpostos por COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA. (“DE NIGRIS”) e OUTROS, de um lado, e por VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA. (“JARAGUÁ”), de outro, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de cobrança, ajuizada pela recorrente COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS e OTUROS, em face de PATROCÍNIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTE LTDA., CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA., VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA., CONSTANTINO DE OLIVEIRA e JOAQUIM CONSTANTINO NETO, em que pleiteiam a cobrança de aluguel de duas garagens, no montante de R\$ 4.786.003,87 (quatro milhões,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setecentos e oitenta e seis mil, e três reais, e oitenta e sete centavos).

Sentença: julgou improcedente o pedido, declarando a prescrição da pretensão de cobrança dos valores, com relação à recorrente JARAGUÁ. Quanto aos demais réus, o Juízo de 1º grau de jurisdição extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, por ausência de legitimidade passiva.

Acórdão: ambas as recorrentes interpuseram recursos de apelação. O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação de JARAGUÁ para aumentar o valor dos honorários de sucumbência para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e negou provimento à apelação de DE NIGRIS, nos termos da seguinte ementa de julgamento:

Ação de cobrança de aluguéis. Prescrição reconhecida. Interrupção do prazo prescricional que somente pode ocorrer uma única vez. Artigo 202 do Código Civil. Incidência do prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, I, do Código Civil, a contar da entrada em vigor do Novo Código Civil. Inteligência do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Honorários de advogado. Majoração do valor arbitrado. Observância dos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Fixação da verba honorária em R\$ 10.000,00. Recurso dos autores improvido e recurso da corré parcialmente provido.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente JARAGUÁ, foram acolhidos pelo Tribunal de origem para majorar os honorários advocatícios para R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Recurso especial de JARAGUÁ: alega violação aos arts. 20, § 4º, e 535, II, do CPC/73, afirmando que os valores fixados a título de honorários advocatícios são ínfimos, frente ao valor da causa.

Recurso especial de DE NIGRIS: alega violação aos arts. 20, § 4º, e 535 do CPC/73 e aos arts. 132, § 3º, e 202, II, do CC/2002, afirmando que não ocorreu prescrição de sua pretensão em razão de sua interrupção com o ajuizamento do protesto judicial. Sustenta, ainda, a existência de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial.

Na sessão de julgamento de 11/06/2019, o i. Ministro relator apresentou voto no sentido de dar provimento ao recurso especial de DE NIGRIS, para afastar a ocorrência da prescrição da pretensão da cobrança dos aluguéis e entendeu prejudicado o recurso da recorrente JARAGUÁ. Após, solicitei vistas para melhor análise da matéria.

É O RELATÓRIO.

O propósito recursal consiste em determinar a possibilidade da interrupção da prescrição por mais de uma vez de pretensão de cobrança fundamentada em mesma relação jurídica. Essa possibilidade foi acolhida no voto do i. Ministro relator, como afirmado na passagem abaixo:

Entretanto, conforme a fundamentação acima delineada, o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias merece reforma, pois o prazo trienal, disposto no art. 206, § 3, I, do CC, foi novamente interrompido com o ajuizamento da ação de protesto judicial, passando a correr novamente em sua integralidade a partir de 3/12/2004.

Sobre esse fundamento, gostaria de tecer alguns comentários adicionais, pois a matéria do recurso em julgamento é muito semelhante ao que foi julgado por esta Terceira Turma no REsp 1810431/RJ (j. 04/06/2019, DJe 06/06/2019).

I – DO RECURSO ESPECIAL DE NE NIGRIS

Na hipótese dos autos, percebe-se que a lide já arrasta por longos anos sem desfecho definitivo. Assim, conforme delineado pelo Tribunal de origem, a primeira ação judicial foi proposta em 05/07/1995 que restou transitada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgada em 19/02/2001. Após, em 03/12/2004, houve ajuizamento de ação de protesto judicial e, por fim, ajuizou-se ação de cobrança de aluguéis em 29/11/2007.

Assim, considerando os efeitos jurídicos da passagem do tempo, afirma-se que o Direito estabiliza o passado e confere previsibilidade ao futuro por meio de diversos institutos (prescrição, decadência, perdão, anistia, irretroatividade da lei, respeito ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada).

O instituto da prescrição, assim, tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança: *“se perpétuo ou reservado indefinidamente o direito de reclamar, desapareceria a estabilidade de toda a espécie de relações”* (RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do Código Civil. 2. ed. Forense, 2003, p. 593). Nas palavras de Pontes de Miranda:

“violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem aos arts. 205 e 206”. O início do prazo coincide com o momento da ofensa ao direito, conta-se da data em que surge a pretensão e, destarte, a lei aplicável é a lei em vigor nessa data: “Sabe-se qual o momento de que se há contar o prazo prescricional, verificando-se quando nasceu a pretensão, ou ação” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 2. ed. Borsoi, t. VI, § 699, item.2, p. 283).

Na hipótese dos autos, especificamente, discute-se a interrupção do prazo prescricional, especificamente se o mesmo prazo poderia ser interrompido mais de uma vez.

Como é cediço na doutrina, as causas de interrupção constituem certas classes de eventos expressamente previstos na lei que, uma vez verificados, determinam o recomeço do curso da prescrição (Rizzardo, Arnaldo *et. al.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prescrição e decadência. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 83).

No entanto, o mencionado art. 202, *caput*, do CC/2002 afirma textualmente que a interrupção da prescrição pode ocorrer somente uma única vez. Nesse quesito, veja-se a lição de MARIA HELENA DINIZ, que corrobora o comando legal, *in verbis*:

As causas interruptivas da prescrição são as que inutilizam a prescrição iniciada, de modo que o seu prazo recomeça a correr da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo que a interromper (CC, art. 202, parágrafo único). E, para evitar protelações abusivas, a interrupção da prescrição só poderia dar-se uma só vez, a partir da vigência do Código Civil de 2002. (DA SILVA, Regina Beatriz Tavares (coord.). Código Civil Comentado. São Paulo, Saraiva, 8ª ed., 2012, p. 253-254. Grifou-se).

Ademais, conforme a doutrina de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *“não importa que existam vários caminhos para se obter a interrupção da prescrição. Usando um deles, a interrupção alcançada será única. Não terá como o credor se valer de outra causa legal para renovar o efeito interruptivo”* (Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 3, t. II, p. 255, n. 353). Nesse mesmo sentido é a lição de FRANCISCO AMARAL (Direito civil: introdução. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 586.), PABLO STOLZE GAGLIANO e RODOLFO PAMPLONA FILHO (Novo curso de direito civil: parte geral. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1, p. 475-476). Desse modo, a doutrina é uníssona ao afirmar que a interrupção somente ocorre uma única vez para determinado prazo prescricional.

Ressalte-se que, de fato, há um certo debate na doutrina sobre se a interrupção ocorreria uma única vez, independentemente de seu fundamento, ou se poderia acontecer uma vez para cada uma das causas interruptivas previstas nos incisos do art. 202 do CC/2002 (BERALDO, Leonardo de Faria. Ensaio sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alguns pontos controvertidos acerca da prescrição no Direito brasileiro. JUS, Belo Horizonte, ano 42, n. 24, p. 119-141, jan./jun., 2011).

No entanto, as interrupções ocorreram em razão da citação do devedor, uma em ação de obrigação de cobrança e outra em ação de protesto judicial. Portanto, pode-se discutir se haveria duas causas interruptivas distintas ou se ambas seriam enquadradas no inciso I do art. 202 do CC/2002.

Como já afirmado anteriormente, esta Terceira Turma em julgamento recente manifestou-se no sentido de ser possível apenas uma interrupção para cada prazo prescricional, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. PRAZO QUINQUENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA PELO DEVEDOR. INTERRUÇÃO DO PRAZO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. NOVA INTERRUÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE OUTRA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIDA.

1. Ação ajuizada em 07/12/2011. Recurso interposto em 20/10/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016.

2. Ação declaratória ajuizada pelo devedor de cédula de crédito comercial, na qual pretende que seja declarada a prescrição da pretensão de cobrança da dívida, com a consequente extinção de garantia hipotecária.

3. Não se tratando de execução, cujo prazo é trienal, a prescrição da pretensão de cobrança de dívida documentada em título de crédito regula-se pelo prazo quinquenal. Precedentes.

4. A propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição. Precedentes.

5. Em se tratando de causa interruptiva judicial, a contagem do prazo prescricional reinicia após o último ato do processo, ou seja, o trânsito em julgado. Precedentes.

6. Conforme dispõe o art. 202, caput, do CC/2002, a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, ainda mais quando se trata, como na hipótese dos autos, da mesma causa interruptiva.

7. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1810431/RJ, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 06/06/2019)

Dessa forma, considerando que a interrupção somente ocorre uma única vez para determinado prazo prescricional, não é possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aceitar a ocorrência de nova interrupção em 03/12/2004, com o ajuizamento do protesto judicial.

6. DA PRESCRIÇÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS

Como relatado acima, a primeira ação judicial foi proposta em 05/07/1995 que restou transitada em julgada em 19/02/2001. Após, em 03/12/2004, houve ajuizamento de ação de protesto judicial e, por fim, ajuizou-se ação de cobrança de aluguéis em 29/11/2007.

Ademais, não é possível prosperar a alegação da recorrente segundo a qual a pretensão para a cobrança de aluguéis somente surgiu em 19/02/2001, com o trânsito em julgado da primeira ação judicial, isso porque, prossegue a recorrente, foi com o julgamento desta ação que se declarou que a recorrente DE NIGRIS poderia cobrar aluguéis em atraso da recorrente JARAGUÁ.

Contudo, com a mencionada decisão judicial, não se ocorreu uma novação da relação jurídica, mas apenas se esclareceu qual a pretensão a ser exercida em face de uma das partes em razão da celebração de uma complexa relação contratual, que envolvia vários instrumentos contratuais, a cessão de garagens e o dever de adquirir veículos, entre outras obrigações.

Dessa forma, a pretensão de cobrança era a mesma desde o ajuizamento da primeira ação judicial no ano de 1995 e, assim, o prazo para sua prescrição é o mesmo desde o início.

A contagem efetuada pelo Tribunal de origem não merece reparos, ao fixar em 11/01/2006 o termo final para o ajuizamento de nova ação de cobrança pelas recorrentes. Isso porque, com a entrada em vigor do CC/2002 em 11/01/2003, começou a correr neste dia o prazo trienal para a cobrança de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aluguéis, disposto no art. 206, § 3º, I, do CC/2002.

Ajuizada em 29/11/2007, percebe-se que a nova ação para a cobrança de aluguéis foi ajuizada após o esgotamento do prazo prescricional existente para a mencionada pretensão das recorrentes.

II – DO RECURSO ESPECIAL DE JARAGUÁ

Por sua vez, a recorrente JARAGUÁ alega violação aos arts. 20, § 4º, e 535, II, do CPC/73, afirmando que os valores fixados a título de honorários advocatícios são ínfimos, frente ao valor da causa, o qual era de R\$ 4.786.003,87 (quatro milhões, setecentos e oitenta e seis mil, e três reais, e oitenta e sete centavos).

Em 1º grau de jurisdição, os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com fundamento no CPC/1973, após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem majorou de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Isso, segundo a recorrente JARAGUÁ, equivaleria a 1,5% (um por cento e meio) sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, como assente na jurisprudência desta Corte, sob a égide do CPC/73, *“a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada”* (AgInt no REsp 1698237/MG, Terceira Turma, DJe 29/05/2019).

Frente ao trabalho executado pelo advogado e os parâmetros utilizados pelo Tribunal de origem, com fundamento no CPC/73, não se pode afirmar que o valor fixado a título de honorários advocatícios sejam irrisórios a ponto de ensejar a atuação deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - CONCLUSÃO

Forte nessas razões, rogando todas as vênias ao i. Ministro relator, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial interposto por DE NIGRIS e OUTROS, bem como CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso especial interposto por JARAGUÁ, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0331069-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.504.408 / SP

Números Origem: 02569725620078260100 5830020072569724

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA
RECORRENTE	:	DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
RECORRENTE	:	THEOBALDO DE NIGRIS JÚNIOR
ADVOGADOS	:	HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309 DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
RECORRENTE	:	VIACAO JARAGUA LTDA
ADVOGADOS	:	MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S) - SP045551 JOSE FERNANDO TORRENTE - DF041501
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	LILIAN DESTRO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	PATROCÍNIO PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	:	SANDRA REGONA THOMAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MAP - MINAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	ANA CLARA PAULINO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO	:	MAURÍCIO QUEIROZ ANDRADE E OUTRO(S) - RJ076503
RECORRIDO	:	CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RAHCEL PACHIEGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento aos recursos especiais, pediu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista, o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.408 - SP (2014/0331069-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA
RECORRENTE : DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
RECORRENTE : THEOBALDO DE NIGRIS JÚNIOR
ADVOGADOS : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309
DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
RECORRENTE : VIACAO JARAGUA LTDA
ADVOGADOS : MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S) - SP045551
JOSE FERNANDO TORRENTE - DF041501
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LILIAN DESTRO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PATROCÍNIO PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : SANDRA REGONA THOMAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAP - MINAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANA CLARA PAULINO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO : MAURÍCIO QUEIROZ ANDRADE E OUTRO(S) - RJ076503
RECORRIDO : CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAHCEL PACHIEGA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Adotando o relatório lançado pelo eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, passo a análise do recurso.

Na sessão de 11/6/2019, o Ministro Relator proferiu voto dando provimento ao recurso especial interposto pela COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA. e outros (DE NIGRIS e outros) e julgando prejudicado o recurso da VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA. (JARAGUÁ), por entender que deveria ser afastado o reconhecimento da prescrição na medida em que, no seu entender, a segunda parte do parágrafo único do art. 202 do CC/02, não estabelece limites para as causas judiciais de interrupção da prescrição, de modo que eles poderão incidir indefinidamente e por diversas vezes.

Já na sessão de 25/6/2019, a Ministra NANCY ANDRIGHI, inaugurando a divergência, entendeu que ambos os recursos especiais deveriam ser julgados improcedentes.

Em relação ao recurso especial interposto pela DE NIGRIS e outros, entendeu a eminente Ministra NANCY ANDRIGHI que deveria ser mantido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da prescrição uma vez que o prazo prescricional só se interrompe uma única vez.

Por sua vez, ponderou que o apelo nobre interposto pela JARAGUÁ também não mereceria provimento na medida em que a verba honorária fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não se mostrou irrisória até porque fixada, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, no importe equivalente a 1,5% do valor atualizado da causa.

Após mencionados votos, pedi vista para melhor pensar sobre o caso e assim como a Ministra NANCY ANDRIGHI, que inaugurou a divergência, também entendo que ambos os recursos não merecem provimento.

Em relação ao recurso especial interposto pela DE NIGRIS e outros também admito que ele não deve ser provido tendo em vista que o prazo prescricional para ajuizamento da ação só se interrompe uma única vez.

Inicialmente, sobre os modos de se interromper a prescrição, importante destacar a doutrina de JOSÉ FERNANDO SIMÃO que, citando a lições de TEIXEIRA DE FREITAS, em sua obra "Consolidações das Leis Civas", comenta que a prescrição somente se interrompe com a *propositura da ação contra o devedor; protesto feito em devida forma; ou reconhecimento expresso ou tácito da dívida por parte do devedor* ("Prescrição e Decadência": Editora Atlas S. A., 2013, p.130).

Conforme leciona HUMBERTO TREODORO JÚNIOR, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", *não importa que existam vários caminhos para se obter a interrupção da prescrição. Usando um deles, a interrupção alcançada será única. Não terá como o credor se valer de outra causa legal para renovar o efeito interruptivo* (Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 3, t. II, p. 255).

Por sua vez, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA ao tratar do mesmo tema, ensina que o Código Civil de 2002 introduziu inovação na sistemática adotada pelo diploma de 1916 ao estabelecer que *a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez. No regime anterior, interrompia-se quantas vezes ocorresse o fato hábil a produzir este efeito. Somente nos créditos contra a Fazenda Pública, e no interesse desta, ficava estatuída em lei especial que somente uma vez poderia ser a prescrição interrompida, passando a correr pela metade (Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, arts. 8º e 9º). Com o Código atual, toda a interrupção opera uma única vez, subsistindo entretanto a fluência do prazo pela metade, nos créditos contra a União, os Estados ou os Municípios*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

("Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil". vol. I, 22ª ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 699).

No mesmo sentido é a posição adotada por WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO para quem *com exclusão da Fazenda Pública, a lei civil de 1916 não restringia o número de vezes em que se podia interromper a prescrição. Entendia, no entanto, BENTO DE FARIA que interrupções contínuas se chocavam com a própria índole do instituto, destinado a coibir as perpetuações dos litígios. Por esse motivo, o código de 2002 restringiu a apenas uma a interrupção da prescrição (art. 202).*("Curso de Direito Civil". v. 1. Parte Geral. 39ª ed. rev. e atual. por Ana Cristina de Barros Monteiro França Pinto, São Paulo: Saraiva, 2003. p. 349/350).

Ainda sobre o assunto, FLÁVIO TARTUCE podera que *a interrupção da prescrição, pela própria dicção do art. 202, caput, do Código Civil, somente pode ocorrer uma única vez, o que obstará outra interrupção com o ingresso de nova demanda, caso de uma ação de cobrança posterior, por exemplo* ("Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral". v. 1, 15ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 570).

Outro não é o posicionamento de CARLOS ROBERTO GONÇALVES, para quem o art. 202, caput, expressamente declara que *a interrupção da prescrição "somente poderá ocorrer uma vez". A restrição é benéfica, para não se eternizarem as interrupções da prescrição. [...] A inovação é salutar, porque evita interrupções abusivas e a protelação da solução da controvérsia* (Direito Civil Brasileiro: Parte Geral. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2003. p. 476/477)

Esta Terceira Turma, como bem apontado pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, em acórdão de sua relatoria, já se posicionou sobre o tema ao decidir, quando do julgamento do Resp nº 1.810.431/RJ, que *a interrupção da prescrição ocorre somente uma única vez, ainda mais quando se trata, como na hipótese dos autos, da mesma causa interruptiva.*

Nos termos da doutrina e da jurisprudência aqui mencionados, no presente caso, há que se entender que uma vez interrompido o prazo prescricional com o ajuizamento da primeira ação aos 5/7/1995, que teve sua decisão transitada em julgado aos 19/2/2001, não poderia ter havido nova interrupção ocasionada pelo ajuizamento da ação de protesto aos 3/12/2004.

Dessa forma, considerando a regra de transição prevista pelo art. 2.028 do CC/02, o prazo prescricional trienal para a cobrança de alugueis, previsto pelo art. 206,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º, I, do mesmo diploma legal, que se iniciou aos 11/1/2003 teve seu termo aos 11/1/2006.

Em assim sendo, ajuizada a presente ação de cobrança de alugueis aos 29/11/2007, não há como escapar do reconhecimento da sua prescrição.

Com relação ao recurso interposto pela JARAGUÁ, também penso que a ele deve ser negado provimento nos exatos termos do que entendido pela divergência inaugurada pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI.

No caso, o posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que a *verba honorária fixada de acordo com a apreciação equitativa do juiz não será suscetível de reexame em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.* (AgRg no AREsp 155.733/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 21/8/2013).

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA CONJUGADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÓVEIS PLANEJADOS. ILEGITIMIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

[...]

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não permitir a modificação dos valores fixados por equidade a título de honorários advocatícios, por meio de recurso especial, se estes não se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, haja vista a incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.127.900/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/10/2017, DJe 31/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando o valor dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios arbitrado na origem se distancia dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, a jurisprudência desta Corte permite sua revisão em sede de recurso especial.

4. No caso, deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios, que foram fixados dentro dos parâmetros legais e não se mostram irrisórios.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.109.932/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSTADO PELA SÚMULA 7/STJ . RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão do valor ou do percentual arbitrado para os honorários advocatícios de sucumbência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes. No presente caso, o percentual de 15% sobre o valor da condenação não se mostra exorbitante a ponto de justificar a sua revisão.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.043.125/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 27/6/2017, DJe 3/8/2017)

Além disso, sob a égide do CPC/73, já foi consolidado o entendimento de que apenas são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. CPC/2015. MÉRITO. CPC/1973. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PARTE IDEAL DE IMÓVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. VALOR DA CAUSA. REFERÊNCIA. ZELO PROFISSIONAL. IMPORTÂNCIA DO PROCESSO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE.

[...]

3. A questão trazida a debate no presente recurso, referente à razoabilidade e proporcionalidade dos honorários advocatícios fixados na sentença de extinção de embargos de terceiro sem resolução do mérito, deve ser examinada à luz do CPC/73, vigente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à época, haja vista a incidência do princípio *tempus regit actum* e a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais.

4. Excepcionalmente, é admitida a revisão dos honorários advocatícios em sede de recurso especial, quando o valor fixado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou exorbitante.

5. Quando fixado mediante apreciação equitativa do Juiz, o valor dos honorários advocatícios deve se basear nos parâmetros previstos no § 3º do art. 20 do CPC - a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, sendo que o valor da causa constitui fator a ser sopesado, pois reflete a importância do processo e qualifica o trabalho realizado pelo advogado.

6. São irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa.

7. Evidenciado o reduzido valor fixado nos autos (R\$ 2.000,00), notadamente diante do grau de zelo profissional e da natureza e importância do processo para a parte, evidenciada pelo valor a ela atribuído, majora-se a verba honorária para o montante correspondente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa.

8. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.638.456/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 2/5/2017, DJe 5/5/2017)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM MENOS DE 1% DO VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Na linha dos precedentes desta Corte, considera-se irrisória a verba honorária fixada em menos de 1% do valor da causa ou do proveito econômico perseguido no feito, admitindo-se, nesses casos, a revisão desse valor em sede de recurso especial.

3. Não apresentação pelas partes agravantes de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.641.128/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 4/4/2017, DJe 17/4/2017)

Assim, nesta hipótese, não há que se falar em fixação irrisória dos honorários advocatícios uma vez que os R\$ 100.000,00 (cem mil reais) equivalem a mais de 2% do valor da causa (R\$ 4.786.003,87).

Diante do exposto, pelo meu voto, pedindo vênias ao eminente relator, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, a quem rendo minhas homenagens, sigo a divergência inaugurada pela eminente Ministra NANCY ANDRIGHI para **NEGAR PROVIMENTO** a ambos os recursos especiais.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0331069-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.504.408 / SP

Números Origem: 02569725620078260100 5830020072569724

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA
RECORRENTE	: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
RECORRENTE	: THEOBALDO DE NIGRIS JÚNIOR
ADVOGADOS	: HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP020309 DANIEL CORRÊA SZELBRACIKOWSKI - DF028468
RECORRENTE	: VIACAO JARAGUA LTDA
ADVOGADOS	: MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S) - SP045551 JOSE FERNANDO TORRENTE - DF041501
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: LILIAN DESTRO GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PATROCÍNIO PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: SANDRA REGONA THOMAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAP - MINAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ANA CLARA PAULINO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAQUIM CONSTANTINO NETO
ADVOGADO	: MAURÍCIO QUEIROZ ANDRADE E OUTRO(S) - RJ076503
RECORRIDO	: CONSTANTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RAHCEL PACHIEGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, a Terceira Turma, por maioria, negou provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi, que lavrará o acórdão. Vencidos os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Paulo de Tarso Sanseverino. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Moura Ribeiro e Ricardo Villas Bôas Cueva.